



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0012676-82.2009.815.2002)

RELATOR : José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

APELANTE 01: Ministério Público da Paraíba

APELANTE 02: Antônio Adhailton De Medeiros

ADVOGADO : Franciclaudio de Franca Rodrigues

APELADA : Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Crime Militar. Resistência. Apelo Ministerial pela majoração da pena base. Impossibilidade. Apelo defensivo. Autoria e materialidades comprovadas. Condenação inafastável. Apelos desprovidos

- Não há que se falar em majoração da pena-base, uma vez que as circunstâncias judiciais foram valoradas utilizando expressões genéricas e inerentes ao tipo previsto

- Autoria e materialidade satisfatoriamente comprovadas, sendo incabível o pleito absolutório apresentado pelo recurso na defesa;

- Ambos apelos desprovidos

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade em negar provimento aos apelos, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Representante do Ministério Público da Paraíba e outra por Antônio Adhailton De Medeiros, com vistas a reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Militar da Comarca de João Pessoa (fs.436/442), que o condenou pelo crime de resistência previsto no art. 177, §1º

do CPM¹, fixando a pena total em 02 (dois) anos de detenção sendo-lhe aplicado a suspensão condicional da pena.

Narra a denúncia que, no dia 28 de novembro de 2008, aproximadamente às 12:30h, na cidade de Monteiro/PB, foi solicitada pelo COPOM - 8a CIA, uma guarnição comandada pelo 2o SGT ADAILSON com o objetivo de atender ocorrência de perturbação do sossego no "Bar do Paulo" e de desrespeito à Portaria oriunda da Justiça Eleitoral, tendo, ainda, sido solicitado apoio da viatura comandada pelo 3o SGT PEDRO, eis que no referido bar havia veículo com reboque e uma pirâmide de som ligado em alto volume, não tendo sido identificado de imediato o proprietário do aludido veículo, pelo que os policiais mantiveram contato com o acusado que estava no local participando da comemoração.

Em seguida, após resolvida a ocorrência, sem maiores motivos, o increpado se dirigiu ao SGT PEDRO e, com o dedo em riste e próximo ao rosto do graduado, aos gritos, passou a chamá-lo de perseguidor, relatando outra ocasião em que tivera um amigo preso por tal militar, momento em que o SGT PEDRO pediu que o acusado o respeitasse e baixasse o tom de voz, não tendo sido obedecido por este, o qual passou a gesticular e gritar mais ainda.

Ato contínuo, foi dada voz de prisão ao 3o SGT R/R ANTÔNIO ADHAILTON DE MEDEIROS, tendo este passado a insuflar a população contra os militares para que não o deixassem ser preso.

Consta, ainda, que o TEN CLÁUDIO, após apurar o ocorrido, determinou que o denunciado o acompanhasse até a sede da CIA, tendo este se recusado a obedecê-lo e afirmado que só iria após as comemorações, bem como que, diante do risco de confronto com a população, não foi efetuada a prisão e condução coercitiva do acusado.

Em suas razões, o Ministério Público aduz que as circunstâncias judiciais foram valoradas em sua maioria em desfavor do sentenciado, devendo a pena-base ter sido fixada distante do mínimo legal.(fs.447/448)

Contrarrazões defensivas (fs.461/463)

A defesa por sua vez, aduziu em suas razões recursais que não há provas suficientes para ensejar uma condenação.

Contrarrazões do Ministério Público às fs. 466/467.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento do apelo

¹**Resistência mediante ameaça ou violência**

Art. 177. Opor-se à execução de ato legal, mediante ameaça ou violência ao executor, ou a quem esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Forma qualificada

§ 1º Se o ato não se executa em razão da resistência:

Pena - reclusão de dois a quatro anos.

ministerial no sentido, de ser a pena-base fixada acima do mínimo legal, e pelo desprovidamento do apelo defensivo. (fs. 474/477).

É o relatório.

- - VOTO - Juiz Convocado José Guedes Cavalcanti Neto (Relator)
- Ambos os recursos devem ser desprovidos

1- RECURSO MINISTERIAL

Conforme relatado, o Ministério Público busca o aumento da pena imposta ao acusado, sob o argumento de que a pena base não deveria ter sido aplicada em seu patamar mínimo, em razão da maioria das circunstâncias judiciais serem desfavoráveis ao sentenciado.

É sabido que, após análise das circunstâncias judiciais do art.59, do CP, o julgador fixará a pena base de acordo com seu livre convencimento motivado. Para fixação acima do mínimo legal exige-se fundamentação concreta e vinculada. Considerações genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada não podem fundamentar a elevação da reprimenda, pois o princípio do livre convencimento motivado não o permite.

De início, observa-se da sentença, na parte em que foram apreciados os vetores do art. 59 do CP (f.440), que o Magistrado valorou as circunstâncias judiciais como inerentes ao próprio tipo penal ou utilizando expressões genéricas e abstrações, vejamos.

“A gravidade do crime ressalta evidenciada, eis que vai de encontro aos pilares básicos de disciplina e hierarquia da Instituição Policial, sendo bastante reprovável a conduta da agente. Mostrou o acusado **personalidade** insolente e desafiadora, não se inibindo em desrespeitar regras. Agiu o acusado com alto grau de dolo, eis que a cada desdobramento do episódio reiterava o descaso para com as ordens emanadas dos policiais. E considerável extensão do dano, sendo a repercussão do fato efetivamente preocupante no âmbito da Corporação e da própria sociedade. Os meios empregados e o modo de execução foram perigosos, mediante incitação dos populares contra a polícia. Circunstâncias de tempo e lugar desfavoráveis, quando considerado o cometimento do delito em meio a populares. **Motivo** que se revelou ser a confiança na impunidade por possível influência política. **Antecedentes judiciais** não maculados (f. 325/326), não ostentando os antecedentes administrativos qualquer punição. Inexiste nos autos notícia de expressão de arrependimento posterior.” (trecho da sentença)

A conduta reprovável pela agressão aos princípios da hierarquia e disciplina, está inserida na configuração do tipo penal previsto no 177, §1º do CPM, sendo descabida a valoração em desfavor do agente de circunstância judicial inerente ao tipo

penal pelo qual foi condenado.

A personalidade do agente, mencionada como insolente e desafiadora", não justifica eventual majoração da pena base, sendo este um termo genérico que não pode ser utilizado, por si só, para este fim.

As circunstâncias meios empregados e o modo de execução tidos como perigosos, não pode servir de parâmetro para elevação da pena base pois não ultrapassa aquela inerente ao crime de Resistência (art.177, §1º do CPM).

A consideração das modulantes dispostas no art. 59 do CP deve estar amparada em demonstração efetiva, à vista da prova realizada, de elementos que levem ao convencimento manifestado na sentença, em ordem a bem fundamentar a decisão e proporcionar ao sentenciado a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, a fixação da pena-base no mínimo legal é medida que se impõe.

Ante o exposto, não acolho o apelo ministerial.

2. RECURSO DE ANTÔNIO ADHAILTON DE MEDEIROS

Em que pese o inconformismo da defesa, que sustenta que não há provas suficientes para ensejar a condenação pelo crime militar de resistência, tem-se que a materialidade e autoria delitivas encontram-se exaustivamente comprovadas para este delito, notadamente do relatório de sindicância (f.10) e pela extensa prova oral colhida durante a instrução probatória, donde consta que o acusado resistiu ao ato legal emanado de superior hierárquico, em tom ameaçador.

Tais fatos foram corroborados pelo depoimento abaixo transcrito, entre outros inseridos nos autos:

“(...) que em lá chegando o depoente encontrou o acusado e o convidou para acompanhá-lo até a 8a Cia para ali conversarem sobre o que estava ocorrendo; que o acusado disse que não acompanharia o depoente porque estava bebendo; que em nenhum momento o depoente afirmou para o acusado que ele poderia acompanhá-lo apenas se quisesse; que chegou a ouvir comentários de que o acusado teria dito pelos bares da cidade de Monteiro que a Polícia estava desmoralizada ante o fato de ele não ter obedecido a uma ordem de superior hierárquico (...) que quando a primeira guarnição chegou ao local do fato o acusado questionou a determinação da PM para desligar o som, e de forma áspera confrontou o Sargento Adailson e o Sargento Pedro, tendo recebido de imediato voz de prisão; que o acusado então conclamou seus companheiros civis de comemoração para que impedisse sua prisão; que foi nesse momento que o Sargento então decidiu por solicitar reforço” CAP QOC PM Cláudio Alves da Silva, f.238)

Assim, o pleito absolutório não pode ser acolhido

É que, como sabido, o juiz firma seu convencimento em razão dos elementos comprobatórios constantes do caderno processual.

Neste norte, e em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, qualquer prova idônea, seja ela documental, pericial ou oral, que seja suficiente para firmar o convencimento do julgador acerca da ocorrência do fato probando é bastante para sustentar a sua decisão, desde, evidentemente, que seja ela devidamente fundamentada.

Portanto, à vista do que consta dos autos, a condenação é medida inafastável.

3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento aos apelos manejados.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho, revisor. Ausentes justificadamente os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Convocado
Relator